



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.013173/2001-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-000.913 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente ARQUITRAMA, FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

COMPENSAÇÃO - PROVA.

No âmbito do lançamento por homologação, para que seja aceita a compensação alegada pela contribuinte, exige-se prova do crédito líquido e certo contra a Fazenda. Assim, desacompanhada de qualquer prova documental, torna-se improfícua a pretensão do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Adoto por transcrição o relatório constante da decisão recorrida (fls. 101/102), *verbis*.

Em ação fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi apurada falta de recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep relativa aos fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de janeiro de 1997 a março de 1997, declarados na DCTF, pois foi constatado "Pgto não localizado", razão pela qual foi lavrado o Auto de

Infração de fls. 15 e 16, integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora, calculados até 30/11/2001, perfazendo o total de R\$ 5.786,23 (cinco mil e setecentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), com o seguinte enquadramento legal: Art. 1º e 3º, alínea "b", da Lei Complementar n.º 07/70; art. 83 inc. III, L.8981/95; art 1º, L 9249/95; art. 2º e inc. I, par Un, 3, 5, 6 e 8 inc. I, MP 1495/96-11 e reed; art. 2 e inc. I e par 1, e arts. 3, 5, 6 e 8, inc. I MP 1546/96 e reedição.

2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada, a contribuinte protocolizou, em 20.12.2001, a impugnação de fls. 1 a 3, acompanhada dos documentos de fls. 4-83, na qual alega:

II — DA DEFESA.

2.1. A empresa, por ocasião da entrega da DCTF do primeiro trimestre de 1997, declarou Débitos Apurados com o mesmo valor dos Créditos Vinculados, créditos esses comprovados por recolhimentos efetuados através dos DARF que, por cópias, passam a fazer parte integrante deste pleito 2.1.1. As compensações com DARF foram efetuadas com recolhimento de PIS efetuados a maior no período de julho de 1988 até setembro de 1995, o que é demonstrado na planilha que, por cópia, passa a fazer parte integrante deste pleito.

III — DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

2.2. o Auditor Fiscal da Receita Federal mencionou no Auto de Infração valores que não correspondem àqueles efetivamente devidos, uma vez que a empresa efetuou todos os pagamentos de acordo com os débitos declarados e comprovados através dos DARF.

2.2.1. Desse modo, com exames de documentos que deixaram de ser efetuados e que comprometem a fundamentação, bem como a divergência entre os valores efetivamente devidos e aqueles autuados, invalidam o presente Auto de Infração, uma vez que, conforme prevê a legislação em vigor, deve ser o mesmo claro, certo e determinado, possibilitando uma ampla e total defesa por parte do contribuinte.

2.3. Por fim, requer que sejam acolhidas as razões de mérito.

O acórdão recorrido julgou improcedente a preliminar de nulidade por entender que o auto de infração foi lavrado em estrita observância aos preceitos legais (incisos LIV e LV, art. 5º, da Constituição Federal; e arts. 5º, 10, 15, 16, 17 e 23 do Processo Administrativo Fiscal aprovado pelo Decreto 70.235/1972, com as alterações introduzidas pelo art. 67 da Lei 9.532/97).

Quanto ao mérito, sustentou a decisão recorrida que os supostos créditos de PIS recolhidos a maior não foram provados e demonstrados adequadamente, “e ainda que tivesse provada a disponibilidade desses supostos créditos, há que se considerar que a compensação de tributos, tal como disciplinado no art. 66 da Lei 8.383/1991, consiste em uma faculdade do contribuinte, podendo este optar pela repetição dos indébitos ou, simplesmente, dispor de seu direito creditório”, e arrematou (fls. 104), *verbis*.

6.1.5. No presente caso a contribuinte não demonstrou na impugnação que efetivou a pretendida compensação em sua escrituração contábil, de modo a possibilitar a sua eventual extinção do crédito tributário.

6.1.6. A compensação, ainda que esteja sujeita à verificação do Estado, configura uma conduta ativa do contribuinte, consistente na escrituração dos cálculos em sua documentação fiscal e contábil.

Em conclusão, manteve parcialmente o despacho decisório para dispensar a empresa do pagamento da multa de ofício, à comando da MP 135/2003.

Regularmente notificada do teor da decisão recorrida (fls. 109) em 20 de outubro de 2010 (fls. 112), ingressou a empresa com recurso voluntário em 19 de novembro de 2010 (fls. 120/129), após fazer um resumo dos fatos, sustentou a total improcedência da autuação, “uma vez que a empresa, por ocasião da entrega das DCTF's do primeiro trimestre de 1997, declarou Débitos Apurados com o mesmo valor dos Créditos Vinculados, créditos esses comprovados por recolhimentos efetuados através dos DARF's e por compensações demonstradas”; fazenda juntada dos Livro Razão (fls. 138/142) e Livro Diário (fls. 143/148), os quais, segundo afirma, corroboram suas afirmações de que é detentora dos créditos pretendidos, e conclui (fls. 128/129), *verbis*.

Deste modo, com exames de documentos que deixaram de ser efetuados e que comprometem a fundamentação, bem como a divergência entre os valores efetivamente devidos e aqueles autuados, invalidam o presente Auto de Infração, uma vez que, conforme prevê a legislação em vigor, deve ser o mesmo claro, certo e determinado, possibilitando uma ampla e total defesa por parte do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo, uma vez que a empresa foi notificada do teor da decisão recorrida no dia 20 de outubro de 2010 (fls. 111) e no dia 19 de novembro de 2010 (fls. 114) ingressou com seu Recurso Voluntário que, por preencher os demais pressupostos recursais, dele tomo conhecimento.

Como resumido no relatório, o auto de infração foi lavrado por ter a fiscalização apurado falta de recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep relativa aos fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de janeiro de 1997 a março de 1997, declarados na DCTF, pois foi constatado "pagamento não localizado", pretendendo a cobrança de R\$ 5.786,23, já incluídos o principal, multa e juros, calculados até 30 de novembro de 2011.

Em seu apelo, o contribuinte reiterou parte de sua impugnação para insister na tese de que a empresa, por ocasião da entrega das DCTF's do primeiro trimestre de 1997, declarou Débitos Apurados com o mesmo valor dos Créditos Vinculados, créditos esses que estariam comprovados por recolhimentos efetuados através dos DARF's e por compensações demonstradas; argumentando que, por isto mesmo, é totalmente improcedente o acórdão recorrido.

Apesar do hercúleo esforço do seu ilustre e culto advogado certo é que a empresa não logrou infirmar os sólidos fundamentos da decisão recorrida que, após dispensar a multa de ofício por força do disposto na Lei 10.833/2003, manteve o auto de infração relativamente ao tributo e encargos legais.

Sustenta a recorrente também que “as compensações com DARF foram efetuadas com recolhimento de PIS efetuados a maior no período de julho de 1988 até setembro de 1995, conforme demonstrado na planilha que, por cópia, passa a fazer parte integrante deste pleito”.

Analisando tais planilhas, assim se manifestou o acórdão guerreado (fls. 103), *verbis*.

6.1.1. Embora a Impugnante alegue que se trata de "*recolhimento de PIS efetuados a maior no período de julho de 1988 até setembro de 1995*", apresenta valores integrais dos DARF na apuração do eventual crédito.

6.1.2. Não consta na referida planilha e nem na impugnação nenhuma fundamentação legal que ampare tal compensação.

6.1.3. No tocante aos supostos créditos de PIS recolhidos a maior, cabe salientar que não foi demonstrada e nem provada na impugnação quanto a sua existência no tocante à identificação do tributo que deu origem a esses supostos créditos, o seu valor e a disponibilidade do saldo desses eventuais créditos para efetuar a compensação alegada. Ademais, verifica-se a total ausência de fundamentação legal. Assim, desacompanhada de qualquer prova documental e ausente os fundamentos legais que amparam tal compensação, torna-se improfícua qualquer alegação.

6.1.4. Ainda que tivesse provada a disponibilidade desses supostos créditos, há que se considerar que a compensação de tributos, tal como disciplinado no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, consiste em uma faculdade do contribuinte, podendo este optar pela repetição dos indébitos ou, simplesmente, dispor de seu direito creditório:

6.1.5. No presente caso a contribuinte não demonstrou na impugnação que efetivou a pretendida compensação em sua escrituração contábil, de modo a possibilitar a sua eventual extinção do crédito tributário.

6.1.6. A compensação, ainda que esteja sujeita à verificação do Estado, configura uma conduta ativa do contribuinte, consistente na escrituração dos cálculos em sua documentação fiscal e contábil.

6.1.7. O artigo 66 da Lei 8.383/91 confere ao contribuinte o direito de compensar pagamentos indevidos com débitos da mesma espécie correspondentes a períodos subseqüentes. Essa compensação, nos termos do § 4º acima transcrito, deve observar as instruções expedidas pela Receita Federal. Para regulamentar esta disposição, foi editada a Instrução Normativa SRF n.º 67/92, vigente à época, que em seu art. 10 prescrevia:

"Art. 10. O contribuinte deverá manter em seu poder, para eventual exibição à Receita Federal, e enquanto não estiverem prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, documentação comprobatória da compensação efetuada."

Portanto, não basta à contribuinte a mera alegação de que realizou compensação. Consequentemente, não basta a alegação da realização de recolhimento maior que o devido, deve a recorrente apresentar a documentação que ateste e comprove o pagamento a maior e a realização da compensação. Evidentemente, tratando-se de pessoa jurídica, deve a compensação ser lançada em sua escrituração contábil, que é o suporte hábil a comprovar as variações patrimoniais.

Por isto mesmo, comungo do entendimento esposado pelo acórdão combatido, quando afirma que "a compensação deve restar consignada na escrituração contábil para que a autoridade administrativa tenha condições de verificar a regularidade do procedimento", e concluiu (fls. 105), *verbis*.

E a razão para esta exigência é óbvia: o indébito deve estar vinculado a um débito específico na compensação e, tendo em vista que a compensação prevista no art. 66 da Lei 8.383/91 se realiza por iniciativa do próprio contribuinte, sem interferência da Administração, que se reserva o direito de verificar posteriormente a regularidade do

procedimento, deve a vinculação entre débito e crédito estar devidamente escriturada para que este controle seja possível.

Entretanto, seja com a impugnação, seja com o recurso voluntário, certo é que a empresa não cuidou de comprovar que os créditos tributários constituídos de ofício haviam sido extintos por meio de compensação. Consequentemente, estão desprovidas de provas as alegações da recorrente de que teria efetuado compensação que pudesse ter extinto o débito do próprio PIS, ou seja, deixou de observar o regramento insculpido no art. 16 e seu § 4º do PAF (Decreto 70.235/72), *verbis*.

"Art. 16. A impugnação mencionará:

.....(omissis).....

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir;

.....(omissis).....

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor trazidas aos autos.

Não é demais ressaltar que as alegações genéricas simplesmente informando que “as compensações com DARF foram efetuadas com recolhimento de PIS efetuados a maior” ou contestando com a simplória alegação “conforme prevê a legislação em vigor”, sem mencionar a norma legal específica, não tem o condão de alterar o valor da exigência imputada pela autoridade lançadora.

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do apelo do sujeito passivo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário do contribuinte, mantendo o acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator